



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 705, DE 2007**

**(Do Sr. Aelton Freitas)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o acesso das pessoas portadoras de deficiência física ao interior dos veículos de transporte coletivo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5633/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** Os veículos de transporte coletivo e suas respectivas infra-estruturas de acesso deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos veículos das modalidades rodoviária, ferroviária, aquaviária e aérea.

§ 2º Aos passageiros usuários de cadeiras de rodas serão asseguradas condições para embarque e desembarque independentemente da ajuda de terceiros. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A idéia de propor esta iniciativa foi motivada por uma lamentável ocorrência que presenciei há algum tempo e que ora passo a relatar aos nobres colegas.

Quando me encontrava em trânsito no Aeroporto de Brasília, constatei que um cadeirante foi carregado no colo durante uma operação de embarque em aeronave estacionada em posição remota, o que significa que as operações de embarque e desembarque não se fazem por meio das passarelas. Questionado, um funcionário da Infraero, empresa que administra os maiores aeroportos nacionais, informou tratar-se de operação corriqueira, pois, sempre que havia necessidade de embarque ou desembarque de passageiros cadeirantes em aeronaves estacionadas em posição remota, era aquele o procedimento padrão.

A dignidade do portador de deficiência física depende, necessariamente, do efetivo exercício de seu direito de ir e vir, conforme garantido no texto constitucional. Ao submeter-se à humilhação de ser carregado nos braços por uma terceira pessoa – por mais bem intencionada que esta seja! –, o cadeirante é tolhido, claramente, em suas prerrogativas de cidadania.

Portanto, é fundamental que modifiquemos a Lei nº 10.098, de

---

2000, de forma a tornar claro não só o fato de que todos os tipos de veículos utilizados no transporte coletivo (independentemente da modalidade) estão sujeitos ao texto dessa lei, mas também que a infra-estrutura de acesso aos veículos submete-se às normas técnicas de acessibilidade e que os cadeirantes devem ter a opção de embarque e desembarque sem a ajuda de terceiros.

Diante do evidente alcance social da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares a fim de acolher o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007.

Deputado AELTON FREITAS

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

LEI nº 10.098, DE 19 de dezembro de 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

CAPÍTULO VI  
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII  
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....  
.....

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| <p align="center"><b>FIM DO DOCUMENTO</b></p> |
|-----------------------------------------------|